

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 121, publicada no D.O.U. de 3/3/2021, Seção 1, Pág. 19 (*).

(*) Retificada no D.O.U. de 1º/7/2021, Seção 1, Pág. 34.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Paraíso, com sede no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Marilia Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 20077388		
PARECER CNE/CES Nº: 20/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de recredenciamento da Faculdade Paraíso – (FAP), credenciada pela Portaria MEC nº 605, de 3 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 5 de maio de 2000. A instituição de Educação Superior (IES) está situada na Rua Visconde de Itaúna, nº 2.671, bairro Paraíso, no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro.

A FAP é mantida pela Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 02.828.271/0001-65, com sede no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro. O pedido de recredenciamento foi protocolado em 2007.

Histórico

A solicitação de credenciamento após análise documental, e em atendimento ao disposto na legislação, foi encaminhada ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 2 a 6 de agosto de 2009, com resultado registrado no relatório nº 59591. Foram atribuídos os seguintes conceitos aos indicadores das 10 (dez) dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da	2

autoavaliação institucional.	
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
Conceito Institucional	3

Em 18 de setembro de 2009, a Secretaria de Ensino Superior (SESu) analisou a solicitação de credenciamento e expediu o seguinte parecer:

[...]

Considerando que a Faculdade Paraíso obteve na avaliação in loco para efeito de Recredenciamento, o conceito 3, enquanto que seu IGC, foi 2, esta Secretaria, por analogia ao determinado no artigo acima citado, opta por encaminhar este processo à CTAA.

Seguiu-se a análise do processo pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que confirmou o parecer da comissão de avaliação do Inep, registrando em 27 de julho de 2011 o seguinte mérito:

[...]

Com efeito, à época da avaliação a Portaria Normativa do MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, estabelecia que quando um curso obtivesse no ENADE e no IDD conceito inferior a 3, mas conceito satisfatório atribuído pela Comissão de Avaliação, o processo deveria ser obrigatoriamente submetido a CTAA com impugnação, de ofício, pela Secretaria competente. Como o mesmo não estava previsto para avaliação institucional, a SESu decidiu impugnar por analogia.

Ao analisar o relatório produzido pela Comissão de Avaliação observamos que o mesmo está adequadamente detalhado, havendo coerência entre a descrição qualitativa e os conceitos atribuídos as 10 dimensões. Por este motivo, sou de parecer pela manutenção do relatório de avaliação para o credenciamento da Faculdade Paraíso.

Após a análise da CTAA, em 23 de janeiro de 2015, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) registrou as seguintes considerações:

[...]

Verificou-se que o relatório da Comissão de Avaliação in loco é bastante sucinto, dificultando a compreensão do quadro geral em alguns aspectos.

Fragilidades, porém, foram apontadas. Não há plano de carreira para o corpo técnico-administrativo e o corpo docente protocolado em órgão competente. No espaço de descrição do requisito legal correspondente consta que: “Os planos de cargos e salários do pessoal docente e do pessoal técnico-administrativo, embora protocolados no Ministério do Trabalho e Emprego, foram devolvidos à instituição para a realização de adequações. Por conseguinte, não se encontram homologados”.

Outras questões foram superficialmente apontadas nas dimensões sobre autoavaliação e atendimento aos discentes, estando as demais avaliadas de acordo com o referencial mínimo de qualidade.

Convém que a instituição atente para tais questões e as saneie a fim de garantir a qualidade da oferta de ensino.

E concluiu seu parecer:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Paraíso, na cidade de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda., com sede e foro em São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações

Verifica-se que, a partir de 2015, a instituição apresentou melhora em suas avaliações. Em 2011 o curso avaliado, Letras, obteve resultado 2 (dois) no Enade. Em 2014, o curso Sistemas de Informação também obteve resultado 2 (dois) no Enade embora tenha atingido o Conceito de Curso 3 (três). Já em 2015, o curso de Direito obteve resultado 1 (um) no Enade e o de Administração 2 (dois), mas os conceitos de curso foram 3 (três), assim como o do curso de Gestão de Qualidade. Já os cursos de Gestão Financeira e Logística obtiveram conceito de curso 4 (quatro). Em 2017, o curso de Pedagogia também obteve conceito 4 (quatro). Em decorrência da melhoria dos conceitos, e como consta do cadastro e-MEC, em 2017 a IES alcançou o Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três).

A tabela abaixo apresenta os resultados citados no parágrafo anterior:

CURSOS PRESENCIAIS	ANO	ENADE	CPC	CC	IDD
Administração (Bacharelado)	2015	2	2	3	2
Ciência Política (Bacharelado)	-	-	-	-	-
Direito (Bacharelado)	2015	1	2	3	-
Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Licenciatura)	-	-	-	-	-
Gestão de Qualidade (Tecnológico)	2015	3	3	3	-
Gestão Financeira (Tecnológico)	2015	3	3	4	-
Letras (Licenciatura)	2011	2	-	-	-
Logística (Tecnológico)	2015	4	3	4	-
Pedagogia (Licenciatura)	2017	3	3	4	3
Programa Especial de Formação de Docente (Licenciatura)	-	-	-	-	-
Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Licenciatura)	-	-	-	-	-
Sistemas de Informação (Bacharelado)	2014	2	2	3	2
Turismo (Bacharelado)	2015	3	3	-	1

Considerações da Relatora

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco* e da CTAA, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Paraíso (FAP) apresenta condições de ser acolhido. A solicitação está de acordo com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A melhora nos resultados obtidos pelos cursos na avaliação Enade de 2015 e de 2017 indicam que a IES acatou as observações feitas pela Secretaria em janeiro de 2015 para atentar às fragilidades apontadas desde a avaliação *in loco* de 2009, a fim de sanear-las e melhorar a qualidade da oferta de ensino.

Esse avanço, assim como o parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, permitem concluir que a IES apresenta condições para prosseguir com a oferta de ensino de

qualidade aos seus atuais e futuros discentes instando-se para que prossiga em seu processo de melhoria. Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Paraíso, com sede na Rua Visconde de Itaúna, nº 2.671, bairro Paraíso, no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente